

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2023 -SELEÇÃO PÚBLICA PARA PROVIMENTO DE VAGAEXISTENTE DE CONCILIADOR PARA ATUAR NO POSTO DE ATENDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL (PAPRE) DO MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA-MG.**

Em conformidade com a disposição constitucional, eu, Silmar Oliveira Alves, Assistente Social, portadora da C.I MG 12.114.380, inscrita no CPF sob o nº 052.410.536-70, residente e domiciliada na Rua Coronel Inacio Murta, 216, Planalto, Araçuaí-MG, podendo ser contatada pelo telefone nº. (33) 991560597, email: silmaroliveira09@gmail.com, venho, impugnar o Edital 001/2021 do Concurso para provimento de vagas para o cargo de Conciliador para atuar no Posto Pré-Processual do Município de Virgem da Lapa-MG, de acordo com os fundamentos a seguir delineados.

**1. DA PREVISÃO LEGAL:**

---

A Constituição da República de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado direito de petição, que consiste da possibilidade aberta ao cidadão de pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, ou mesmo denunciar abusos de poder de qualquer ordem eventualmente praticados por agente estatal, veja-se:

*“Art. 5º ...*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;*

Embora o citado edital não tenha dado cumprimento à ordem constitucional, no que tange a possibilidade de Impugnação do Edital, conforme citado *alhures*, a presente impugnação está lastreada no direito.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO:

---

### 2.1. ÍTEM 7: DA ATUAÇÃO COMO CONCILIADOR:

7.1. À atuação como conciliador no Posto de Atendimento Pré-Processual (PAPRE) do Município de Virgem da Lapa-MG, dependerá da submissão do candidato a um treinamento no CEJUSC localizado no fórum de Araçuaí-MG por(5) dias.

7.2. Os candidatos que possuírem certificado de tempo de atividade como conciliador na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deverão apresentá-lo para que seja dispensado a necessidade de ser submetido ao treinamento no CEJUSC.

7.3. O candidato que ser aprovado, convocado e tomar posse na função de Conciliador deverá ingressar na primeira no curso de formação de conciliadores oferecido pelo TJMG.

Ocorre que o referido item e seus subitens contrariam norma disciplinadora do tema, o Art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que os conciliadores devem preencher o requisito de capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro definido pelo Conselho Nacional de Justiça, vejamos:

*“Art. 167. **Os conciliadores**, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.*”

*§ 1º **Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada**, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal". (grifei)*

(...)

"Resolução do CNJ, 125 de 29 de novembro de 2010"

Ao estabelecer que o candidato após aprovação, para "ATUAÇÃO COMO CONCILIADOR NO POSTO DE ATENDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL (PAPRE) DO MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA-MG, DEPENDERÁ DA SUBMISSÃO CANDIDATO A UM TREINAMENTO NO CEJUSC LOCALIZADO NO FÓRUM DE ARAQUAÍ-MG POR (5) DIAS", está ferindo preceito legal, que define requisito mínimo, capacitação com realização de curso em entidade credenciada e o CEJUSC, não é entidade credenciada para aplicação de curso para conciliador.

O CEJUSC é **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e tem como principal finalidade fornecer à população um serviço de conciliação e mediação de qualidade**, por meio de profissionais capacitados, seja na fase processual ou pré-processual.

Não é atribuição do CEJUSC capacitar conciliadores, sendo assim, o edital, deve prever que para concorrer ao cargo de conciliador o candidato atenda ao preceito legal, contido no Art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil.

ITEM 4, SUBITENS:

"4.2. Na avaliação das questões será considerado não apenas o conhecimento do tema, mas também a clareza e coerência do texto e emprego correto, ortográfico e gramatical, da norma culta da língua portuguesa.

4.2.1. O candidato não poderá ultrapassar o limite de 30 (trinta) linhas para a transcrição das respostas.

4.2.2. Em caso de fuga do tema da questão, ao candidato será atribuída a nota zero.

As provas de para Conciliador, versarão sobre: a) Direito Constitucional (Normas princípios contidos na Constituição Federal e Emendas); b) Direito Civil (Parte Geral, Obrigações e Contratos, Responsabilidade Civil, Família); c) Direito Processual Civil (Teoria Geral do Processo); d) Direito Penal Lei Maria da Penha; e) Juizado Especial Cível e Criminal (Lei nº 9.099/95 e nº 12.153/2009); f) Direito da Criança e do Adolescente (Disposições do ECA)”.  
-

Os subitens acima transcritos exigem conhecimentos específicos, pertinentes à formação em direito (somente) e o edital, ora impugnado em seu 1, subitem 1.1 possibilita que assistentes sociais e psicólogos concorram ao cargo, vejamos:

“1.DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Poderão participar da seleção pública os Bacharéis em Direito, Psicólogos e Assistentes Sociais.”

Ora, se a avaliação será composta somente por matérias pertinentes ao curso de bacharelado em direito, coloca os demais profissionais em situação de desvantagem, o que não pode ser feito em um certame.

No item 3.6, estabelece que “As atividades do Conciliador serão prestadas no horário designado pela chefia imediata, consistindo em 06 (seis) horas diárias”.

Ocorre que no referido edital não estabelece essa chefia imediata do conciliador, também vale destacar que o plano de cargos e salários do Município não prevê o cargo de conciliador do PAPRE, não havendo então previsão alguma no que tange a chefia imediata do conciliador.

No ITEM 14.3. estabelece que “A função de Conciliador não estabelece vínculo empregatício como o Município de Virgem da Lapa-MG”.

Por outro lado no ITEM 4.2 do convênio firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA-MG e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, estabelece que o Município disponibilizará um servidor ou estagiário.

Importante frisar que para desempenho da função de conciliador, cumprindo as regras presentes no edital, ora impugnado, estarão presentes todos os requisitos legais para caracterização do vínculo empregatício, quais sejam:

- a) serviço prestado por pessoa física;
- b) Pessoaalidade;
- c) não eventualidade;
- d) subordinação; e
- e) onerosidade

### **3. DOS PEDIDOS:**

---

Ante o exposto, requeiro a retificação do edital, adequando-se o mesmo a legislação pertinente, no que tange aos itens e subitens supra impugnados.

Araçuaí-MG, 22 de maio de 2023.

SILMAR OLIVEIRA ALVES

